

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO

FREDERICO VALDEZ PEREIRA

**COLABORAÇÃO PREMIADA:
LEGITIMIDADE E PROCEDIMENTO**

Porto Alegre

2011

FREDERICO VALDEZ PEREIRA

**COLABORAÇÃO PREMIADA:
LEGITIMIDADE E PROCEDIMENTO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Feldens

Porto Alegre

2011

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

P436c Pereira, Frederico Valdez
Colaboração premiada : legitimidade e procedimento / Frederico
Valdez Pereira. – Porto Alegre, 2011.
196 f.

Orientador: Luciano Feldens

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-
Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS,
2011.

1. Delação premiada. 2. Direito penal premial. 3. Crime
organizado. I. Feldens, Luciano. II. Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.1

Catálogo na fonte: Bibliotecário *Vinicius da R. da Silva*, CRB-10/1759

✉ correiodovinicius@yahoo.com.br

FREDERICO VALDEZ PEREIRA

**COLABORAÇÃO PREMIADA:
LEGITIMIDADE E PROCEDIMENTO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica.

Aprovada em 13 de dezembro de 2011.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Luciano Feldens
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Brasil

Examinador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Brasil

Examinador: Prof. Dr. José Paulo Baltazar Junior
Juiz Federal - Brasil

RESUMO

A colaboração premiada – inspirada diretamente nos Direitos italiano e americano – também denominada colaboração processual ou delação premiada, objetiva contribuir para a aquisição de elementos investigativos e probatórios ante bloqueio na investigação pelos métodos tradicionais. O problema do reforço nos métodos probatórios apresenta uma possível colisão do interesse na eficiência da justiça penal com direitos de liberdade e de manutenção da higidez na dinâmica processual, levando a que se reflita sobre o tema a partir de critérios conferidos pela teoria dos princípios e pela proporcionalidade. Valoriza-se, assim, a tensão constitucional latente no tema. Além disso, a maior dificuldade no direito positivo está no fato de a legislação brasileira não estabelecer nenhum regramento de ordem processual para a cooperação premiada, o que cria dificuldades principalmente quanto ao procedimento a ser utilizado, à forma de gestão dos *pentiti*, e à valoração probatória das declarações dos corréus que colaboram com a Justiça. Aborda-se, assim, o modo como a colaboração premiada poderá ser legitimamente utilizada pelos tribunais, preservando-se sua razão de ser e as garantias fundamentais dos envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Colaboração premiada. Delação premiada. Direito penal premial. Proporcionalidade. Meios de prova. Métodos de investigação. Crime organizado. Procedimento.

ABSTRACT

Collaboration rewarded – directly inspired by Italian and American law – also known as procedural collaboration or whistleblower reward, aims to contribute to the acquisition of investigative and evidentiary elements since investigation by traditional methods is blocked. The problem of strengthening methods of proof presents a possible conflict of interest in criminal justice's efficiency with rights of freedom and maintenance of procedural dynamics' vigor, leading us to reflection on the theme from criteria given theory of principles and proportionality. Therefore, it values the latent constitutional tension on this theme. Moreover, the greatest difficulty in positive law is that Brazilian legislation does not set procedural rules to whistleblower award, which makes it difficult mainly regarding what procedure to be taken, how to manage *pentiti*, and probative valuation of co-defendants' statements that collaborate with Justice. Hence, it is addressed how collaboration rewarded can be legitimately used by courts, preserving both its purpose and the fundamental guarantees of those involved

KEYWORDS: Collaboration rewarded. Whistleblower reward. Rewarding criminal Law. Investigative emergency. Proportionality. Means of proof. Investigation methods. Organized crime. Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 NOÇÕES GERAIS E APROXIMAÇÃO CONCEITUAL DA FIGURA DOS ARREPENDIDOS	16
2.1 DIREITO PENAL PREMIAL	16
2.1.1 O Auxílio da Denominação para Identificar os Contornos do Instituto	20
2.1.2 Arrependimento Substantivo e Arrependimento Processual	25
2.2 INSPIRAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO DE COMMON LAW	30
2.2.1 Assimilação Meramente Superficial com o Plea Bargaining	33
3 A COMPATIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DA DELAÇÃO PREMIADA	39
3.1 O SISTEMA PENAL ENTRE EFICIÊNCIA E GARANTIAS	39
3.1.1 A Pendularização Inerente à Persecução Penal	41
3.1.2 Tensão Constitucional no Tema da Colaboração Processual	45
3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS EM FACE DOS COLABORADORES	49
3.2.1 Direito à Não-Autoincriminação	49
3.2.2 O Princípio da Culpabilidade: Proporcionalidade da Pena à Gravidade do delito	51
3.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS EM FACE DOS DELATADOS	57
3.3.1 A Quebra de Isonomia	58
3.3.2 A Tutela dos Inocentes: Eficácia Probatória da Declaração dos Pentiti	61
3.4 CUSTOS A ASSUMIR NA DINÂMICA PROCESSUAL: A SUA VE INQUISIÇÃO	63
3.5 BASE ARGUMENTATIVA FAVORÁVEL À COLABORAÇÃO	66
3.5.1 O Fenômeno das “Emergências Investigativas”	66
3.5.1.1 O Problema Investigativo do Crime Organizado	68
3.5.1.2 Algumas Balizas às Opções Estatais no Reforço Investigativo	70
3.5.2 A Necessidade de Tutela “Suficiente”	72
3.5.2.1 Deveres Estatais de Proteção	74
3.6 O TENSIONAMENTO NO CAMPO DOS PRINCÍPIOS	79
3.7 O RECURSO À MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE	81
3.7.1 O Juízo de Adequação	85
3.7.1.1 Adequação do recurso à Colaboração Premiada	89
3.7.2 O Juízo de Necessidade	91
3.7.2.1 A Necessidade do Recurso à Colaboração Premiada	94
3.7.3 Proporcionalidade em Sentido Estrito	98
3.7.3.1 Proporcionalidade em Sentido Estrito da Colaboração Premiada	100
3.8 CONCLUSÕES PARCIAIS A RESPEITO DA COMPATIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA	102
4 PROBLEMAS DE ORDEM PROCESSUAL	110
4.1 O PROCEDIMENTO DE COLETA DA COLABORAÇÃO	112
4.1.1 Evolução da Noção de Procedimento	112
4.1.2 A Relevância do Procedimento como Direito Fundamental	113
4.2 PONTOS RELEVANTES NO ESBOÇO DO PROCEDIMENTO DOS PENTITI	116
4.2.1 A Fase Preliminar de Admissibilidade da Colaboração	117
4.2.2 Concretização da Colaboração na Fase Investigativa	120
4.2.3 Garantias Processuais dos Delatados	127

4.2.3.1 O Direito de Confrontar o Colaborador	127
4.2.3.2 Acessibilidade Endoprocessual da Colaboração	129
4.2.4 A Postura do Juiz nos Acordos de Colaboração Processual	133
4.2.5 Obrigações Processuais do Colaborador	137
4.2.5.1 O Duplo Problemas da garantia aos Colaboradores e da Extensão do Prêmio	140
4.3 EFICÁCIA PROBATÓRIA DA DECLARAÇÃO DOS ARREPENDIDOS	143
4.3.1 Feição Atual da Eficácia da Delação no Direito Comparado	144
4.3.2 Princípio da Presunção de Inocência: para Além da Dúvida Razoável	155
4.3.3 Limites à Livre Apreciação da Prova	158
4.3.4 Os Limites Aplicados à Colaboração Processual	160
4.4 EXIGÊNCIAS PARA ATRIBUIR EFICÁCIA PROBATÓRIA ÀS REVELAÇÕES DO COLABORADOR	163
4.4.1 A Especificidade do Objeto	164
4.4.1.1 A Posição do Colaborador em Juízo	166
4.4.2 Aferição Interna	168
4.4.3 Aferição Externa	172
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	181
REFERÊNCIAS	185

1 INTRODUÇÃO

Reconhecem-se as dificuldades probatórias dos tradicionais meios de investigação em alcançar alguma eficiência diante de fenômenos criminais contemporâneos como o chamado crime organizado, o que decorre, primordialmente, do fato de serem instrumentos apuratórios moldados sob a perspectiva do ilícito penal clássico, caracterizado pela estrutura particularizada da lesão, cometida por sujeito ativo individual a sujeito passivo também individualizado. Tais complicações na persecução penal são sentidas, sobretudo, em países democráticos, os quais não podem, mesmo em momentos de emergência, recorrer a instrumentos jurídicos ou métodos operativos que não se compatibilizem substancialmente com os princípios básicos de sustentação normativa do Estado de direito afirmados constitucionalmente.

Os problemas de efetividade persecutória soblevam a partir da constatação não exagerada de que o fenômeno das organizações criminais, ou da criminalidade associativa, é tão difuso e recorrente que, em breve, passará a ser considerado como a forma típica da delinquência moderna, muito provavelmente mantendo-se assim no futuro. Nesse contexto, parte-se de uma constatação de premissa no sentido de que a obtenção de resultados positivos no enfrentamento do crime organizado parece passar pela real adoção de métodos especiais de investigação e inteligência, inferência da qual emerge questão de maior interesse e complexidade, pano de fundo do presente estudo, que é a de refletir de que forma a legislação, ou, à sua falta, a interpretação judicial, poderão compor as aspirações a uma resposta institucional extraordinária com a racionalidade técnica e a coerência constitucional.

É nesse quadro fático-normativo, no qual é impossível definir-se um ponto de equilíbrio relativamente estável entre, por um lado, o interesse social na revelação do fato delituoso e de sua autoria e, de outro, a garantia do indivíduo, que a colaboração processual se insere como lógica de reforço e aprimoramento das técnicas investigativas, juntamente com institutos como a entrega vigiada e o agente encoberto. Trata-se de dispositivos substantivos e processuais que reconhecem relevância probatória à conduta do autor pós-execução delitiva, e que têm a marca da colaboração com a administração da justiça na persecução do fato criminoso; fundamentam-se em razões político-criminais utilitaristas de reforço aos instrumentos de investigação tradicionais, reputados insuficientes para fazer frente a novas práticas delitivas e avançadas estruturas organizacionais com finalidades ilícitas.

O objetivo imediato das técnicas premiais incentivadoras da colaboração processual, portanto, é o melhoramento da operatividade do sistema judiciário punitivo; seu escopo é o de reforçar a resposta penal, o que, em si mesmo, é legítimo. Os maiores problemas, por certo, não estão no escopo, mas no instrumento: tanto nos seus efeitos no plano fático, como, principalmente, no que diz respeito ao aspecto valorativo, pela tendencial afetação de princípios e interesses legitimantes do sistema penal e processual¹.

O instituto premial relaciona-se em evidente tensão com princípios constitucionais de garantia do indivíduo, tais como a isonomia, a proporcionalidade, e presunção de inocência, gerando custos à dinâmica do sistema jurídico, a partir de uma concepção de civilidade jurídica. Os dispositivos de reforço investigativo devem ser considerados enquanto se destinem ao enfrentamento das novas manifestações da criminalidade, que trazem consigo exatamente uma noção de emergência investigativa, pela quase impossibilidade de abordá-las de outra forma que não seja por novos expedientes de intensificação das técnicas de apuração.

As normas premiais estão na categoria do arrependimento processual, contrapondo-se ao arrependimento substantivo, por não incidirem no plano da ofensa ao bem jurídico, mas por trazerem reflexos de pragmatismo sobre o esclarecimento do fato e/ou sobre a identificação e captura de seus autores, ostentando a nota da colaboração à repressão, o que os diferencia, portanto, da contra-conduta que se reporta ao plano da ofensa, isto é, aquela de arrependimento substancial, definida como contribuição à prevenção criminal².

A expectativa de prêmio ao colaborador não aparece como contraprestação a uma conduta do sujeito “contra-ofensiva” ao bem jurídico diretamente ofendido, mas sim como consequência de uma atuação positiva no processo penal, consistente na colaboração com a autoridade policial ou judicial na perseguição do fato delitivo³.

Enquadra-se de forma genérica nessa mesma racionalidade da colaboração a simples dissociação da organização criminosa, pelo abandono da *societas sceleris*, o que não será, entretanto, objeto de autônomo tratamento, fazendo-se referência enquanto conexas às hipóteses de colaboração ativa exteriorizada pelo auxílio na coleta de elementos probatórios

¹ PULITANÒ, Domenico. Tecniche premiali fra diritto e processo penale. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, Milano, ano 29, nova série, fasc. 4, p. 1005-1041, ott./dic. 1986.

² RIVA, Carlo Ruga. **Il premio per la collaborazione processuale**. Milano: Giuffrè, 2002. p. 13-15; o autor reconhece ser bilateral o nexo entre repressão e prevenção, pelo fato de uma conduta pós-delitiva, incidente sobre a ofensa, produzir também efeitos repressivos; ao mesmo tempo em que uma conduta de acerto processual também pode trazer efeitos de prevenção, como no exemplo do desmantelamento de organização criminosa possibilitada por uma colaboração processual.

³ BENÍTEZ ORTÚZAR, Ignacio Francisco. **El colaborador con la justicia**: aspectos sustantivos, procesales y penitenciarios derivados de la conducta del “arrepentido”. Madrid: Dykinson S.L., 2004. p. 36.

quanto a crimes já cometidos⁴. Deste modo, o escopo da presente pesquisa, além de traçar as linhas gerais do instituto, é reflexionar sobre a legitimidade da previsão do prêmio pela colaboração processual, o que passa, igualmente, pela aferição da necessidade de incremento na técnica instrumental investigativa de combate ao terrorismo.

Para tanto, o primeiro capítulo dedica-se a fazer considerações dogmáticas acerca dos caracteres estruturais da *fattispecie* que prevê a possibilidade de prêmio à conduta de colaboração processual, em uma exposição de ordem mais descritiva, com a finalidade de identificar, em linhas gerais, o instituto dos arrependidos, apresentando algumas semelhanças e dissensões com outras normas penais destinadas a beneficiar comportamentos externados após o início da conduta típica; nesse aspecto, a preocupação inicial com a terminologia terá apenas a finalidade introdutória de aclarar a natureza do objeto de estudo. Serão feitas ainda algumas considerações a respeito da origem remota da colaboração processual no direito anglo-americano, de modo a auxiliar na caracterização do instrumento investigativo premial conformado pelos princípios no direito de tradição europeia-continental.

Na sequência, ingressar-se-á na frutífera discussão sobre os pontos de tensão que o instituto insere no direito positivo, tendo por base as questões da necessidade de asseguramento da eficiência do sistema punitivo estatal em contradição, ou em equilíbrio precário, com os valores constitucionais advindos dos direitos e liberdades fundamentais. Os efeitos da inserção da presente medida investigativa são variados e reportam-se tanto ao plano substantivo como ao processual, sendo fértil o campo de discussão possível, de qualquer forma as considerações irão se concentrar mais nos aspectos do equilíbrio do sistema penal, tendo por norte referencial os princípios constitucionais comumente considerados pela doutrina que se ocupou do tema e que podem sofrer influxos na matéria.

Nesse norte, o capítulo segundo será dedicado a inserir a discussão dos colaboradores da justiça na busca do improvável equilíbrio entre a pretensão de funcionalidade repressiva e o asseguramento dos direitos de liberdade, como condição legitimante das normas de incentivo à aquisição do saber probatório do imputado que coopera com a autoridade judiciária. A par de que seja um debate impregnado de fortes considerações políticas, e mesmo de valoração ético e ideológica quanto aos fins do sistema penal, impõe-se ao menos a

⁴ Destaca-se na doutrina a grande relevância da dissociação no âmbito do terrorismo político-ideológico, reconhecendo-se que o termo “*dissociato*” ingressou não só no uso comum mas na terminologia jurídica, modo a diferenciá-lo do “*pentito*”; cf. FRAGOLA, Saverio; RULLI, Maria Grazia. Considerazioni sulla dissociazione dal terrorismo. **La Giustizia Penale**, Roma, série 7, ano 92, n. 5, 1. parte, p. 172-177, magg. 1987.

tentativa de seguir para além, com a inserção da questão no âmbito dos direitos fundamentais, procedendo-se a uma aferição quanto à legitimidade constitucional do instituto elaborada a partir da máxima da proporcionalidade, e de outros princípios constitucionais que se projetam no tema, sem desconsiderar os custos da inclusão do instrumento no sistema judiciário.

A terceira parte da obra destina-se a tratar das questões processuais sensíveis do instituto da cooperação de imputado com a autoridade judiciária, decorrentes, em grande parte, da insuficiência regulatória de aspectos como o procedimento adequado para a tomada das declarações dos arrependidos, a extensão e graus de benefício premial ao colaborador, as garantias aos delatados, e os efeitos probatórios deste particular meio de prova.

Pela premência da prática, e por se estar diante de instituto vigente no ordenamento jurídico nacional há mais de vinte e cinco anos⁵, há um propósito no presente estudo que perpassa a estrutura e a forma de abordagem, e que está exatamente em questionar o modo como a colaboração premiada poderá ser legitimamente utilizada de fato pelos tribunais, tornando a parte final dedicada à gestão dos colaboradores e aos efeitos das declarações dos arrependidos sobre a resposta jurisdicional o momento de maior extensão e tentativa de aprofundamento.

⁵ BRASIL. Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jun. 1986. Vide art. 25, § 2º.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contraconduta pós-delitiva como técnica inserida no direito penal premial, ainda que represente, em alguma medida, um retorno à legalidade pela colaboração com a justiça, atende antes a um objetivo político-criminal de reforço investigativo do que a alguma consideração de ordem moral positiva sobre a postura do *pentito*. Ao contrário das clássicas previsões legais de benefício pela conduta antagônica à atividade típica já revelada, as quais ostentam função reintegratória em relação ao interesse tutelado pela norma incriminadora, a estrutura das novas normas premiais assenta-se no auxílio ativo e eficaz do agente com a atividade persecutória.

Entre os novos desafios do sistema penal das sociedades contemporâneas, interessa ao tema as situações identificadas com a criminalidade associativa, estruturada e estável com a finalidade de cometer crimes graves. Os maiores problemas residem no que se denomina de bloqueio na investigação, situação na qual os órgãos de repressão penal, pelos métodos tradicionais de apuração, não conseguem penetrar na estrutura delitiva de modo a colher provas dos fatos cometidos e dos seus participantes.

Nesses casos, que precisam estar identificados e separados de outros novos fenômenos delituosos, principalmente da crescente criminalidade de massa, a postura mais adequada de reforço na resposta estatal não passa por aumentos desmedidos de penas ou redução de garantias penais como as ampliações dos tipos de perigo abstrato, ou de desmerecimento da comprovação do nexos causal. A técnica de estimular condutas pessoais em afronta ao mecanismo interno de sustentação da associação criminal, parece efetivamente tratar-se da política criminal mais adequada e concernente aos fins propostos.

De qualquer modo, ainda que se trate de uma alternativa menos expansiva e arbitrária em comparação a tendências já manifestadas à exasperação punitiva, agravação de penas, incorporação de tipos penais de grande amplitude⁶, o instituto da colaboração processual agrega custos ao sistema penal e à dinâmica processual que aconselham se trate de medida restrita a determinada manifestação criminológica, como um fenômeno conjuntural, e não como medida usual, ordinária e corriqueira do ordenamento jurídico.

⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco. Los arrepentidos en el caso de la criminalidad o delincuencia organizada. In: GUTIÉRREZ-ALVIZ CONRADI, Faustino (Dir.). **La criminalidad organizada ante la justicia**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1996. p. 149; para quem, a par este direito penal de “*sangre y de lágrimas*”, outra via se desenvolve que é o Direito penal premial, “[...] *una zanahoria que frente al palo del aumento de la represión punitiva podría ser eficaz para conseguir esse tipo de colaboración*”.

Em razão dos riscos inerentes à adoção do instituto, dos inúmeros problemas verificados na sua utilização prática, agravados pela insuficiência regulatória na legislação brasileira, entende-se pela afirmação de algumas premissas e pontos de partida no tema dos colaboradores da justiça:

- a) a técnica investigativa dos arrependidos não pode ser adotada como instrumento ordinário de política criminal, principalmente pelo impacto sobre a dinâmica processual, que passaria de um modelo dialético de confronto entre acusação e defesa para um modelo genericamente colaborativo. Tal conclusão não afasta a legitimidade do instituto como instrumento importante para fazer frente às situações de emergência investigativa relacionadas, no mais das vezes, à criminalidade associativa com as características de organização e estabilidade;
- b) não há que se falar de algum dever fundamental de o investigado contrapor-se à pretensão punitiva, pelo contrário, na condição de sujeito processual o acusado pode, desde que livre e consciente e devidamente informado das consequências da sua escolha, optar por colaborar com a justiça com vista à obtenção de benefício no plano da punição;
- c) o procedimento da colaboração premiada deveria estar disciplinado legalmente de modo tal que se pudesse considerar, com suficiente probabilidade, que o resultado alcançado pelo seu cumprimento atenderia aos direitos fundamentais em questão, portanto seria de particular relevância o estabelecimento de normas procedimentais disciplinando minimamente a forma e o modo de introdução válida das declarações de colaborador como meio de prova no processo penal, padronizando a gestão em concreto dos *pentiti*;
- d) tanto a autoridade policial como o MP podem alertar o agente da possibilidade prevista na legislação de redução da penalidade mediante a colaboração eficaz do indiciado ou acusado, desde que verificada, em concreto, a necessidade de os órgãos investigadores recorrerem ao instrumento de reforço na apuração, ante situação de emergência ou bloqueio investigativo pelos métodos tradicionais;
- e) a colaboração processual pode se concretizar tanto no inquérito policial como no processo penal. O instituto pode ser meramente investigativo, servindo para que os órgãos de repressão sejam hauridos com elementos para o aprofundamento de investigações; ou então ser firmado com vistas a servir de prova no processo penal.

Acaso se pretenda utilizar as informações advindas da delação para sustentar um juízo condenatório, é indispensável submeter o agente colaborador ao contraditório em juízo;

- f) em linhas gerais, a garantia ao contraditório não importa no dever correlato de os órgãos de acusação exporem ao acusado a íntegra de acordos firmados na fase investigativa, protegidos que estão pelo sigilo como forma de preservação dos interesses investigativos, da higidez de outras linhas de apuração, e da segurança do próprio colaborador. Presentes circunstâncias devidamente apontadas em embasamento palpável, que não se resumam a meras sugestões abstratas ou conjecturas, haveria sim de se sopesá-las de modo a aferir a probabilidade de levantamento do segredo, ainda que limitadamente à parte que concerne à responsabilidade do imputado;
- g) ao juiz compete aferir a observância preliminar dos pressupostos do instituto em concreto, e se foram observadas as garantias do colaborador, sem se comprometer antecipadamente com a concessão de prêmio ao agente, tampouco se envolver em atos de cunho investigatório. Somente depois de encerrada a conduta colaborativa e apurados os fatos, é que o magistrado, avaliando a eficácia da cooperação, os fatos revelados, a postura cooperante, bem como todos os demais elementos envolvidos, poderá reconhecer os efeitos benéficos do instituto perante o colaborador, homologando os ajustes quanto ao conteúdo;
- h) reconhecidos em concreto o preenchimento dos requisitos da colaboração, servindo os depoimentos do agente para subsidiar a atuação da autoridade policial ou do órgão de acusação no juízo criminal, cumprindo o colaborador com os compromissos assumidos anteriormente, o agente passa a ter direito subjetivo à concessão do benefício, não podendo haver aí discricionariedade ao MP ou ao magistrado. Com a renúncia do direito constitucional ao silêncio em benefício da investigação, não há como se afastar a concessão do benefício, o qual terá a sua dimensão definida no caso concreto, sujeito até mesmo a recurso à instância superior quando houver insatisfação de uma das partes;
- i) a declaração incriminatória de um co-imputado, ainda que ostente credibilidade de narrativa, constância e coerência, não é prova suficientemente apta a afastar o princípio da presunção de inocência. Impõe-se a corroboração do conteúdo da

revelação por elementos externos que lhe atestem a veracidade, o que se deve aferir caso a caso, a partir de fundamentação especificada.